

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

DECISÃO DE RECURSO

Processo: 03110.003347/2016-21

Interessado: Coordenação-Geral de Administração Predial – CGDAP/DIRAD

Assunto: **Decisão do recurso administrativo interposto pela empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA – Pregão Eletrônico nº 12/2016**

1. DO HISTÓRICO:

A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2016, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para atender as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo o fornecimento de todo material e equipamentos necessários, conforme Termo de Referência, registro SEI nº 1636455, cuja a sessão foi aberta em 11 maio de 2016.

Após a fase de lances a melhor colocada, a empresa LIMA VERDE & SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA -ME, foi convocada a apresentar sua proposta, sendo desclassificada do certame por não ter enviada a documentação solicitada pelo Pregoeiro.

Dando seguimento ao certame foi convocada a licitante remanescente, a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 10.250.102/0001-19, após análises da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados, a citada empresa teve sua proposta aceita, bem como, declarada habilitada por atender as exigências editalícias, conforme manifestação da área técnica requisitante, no que se refere à Qualificação Técnica.

No entanto, inconformada com o resultado proferido pelo Pregoeiro, a empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 08.247.960/0001-62, registrou no Sistema Comprasnet intenção de recurso, conforme abaixo transcrita, a qual foi aceita, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 5º da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5450/05.

2. DA INTENÇÃO:

“Com base no Princípio de Ampla Defesa e do Contraditório conforme Constituição Federal, manifestamos intenção de recorrer a decisão que habilitou a empresa FORTALEZA tendo em vista a não apresentação de comprovação de produtividade

técnica necessária para habilitar no certame, fatos que serão devidamente detalhados na peça recursal. Observar o art. 5º, LV da CF. onde inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Acórdão nº 274/15-Plenário-TCU).

3. DO RECURSO:

REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA apresentou seu recurso, nos seguintes termos:

REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada no Pregão Eletrônico epigrafado por intermédio de seu sócio direto vem à ilustre presença de Vossa Senhoria com fundamento no item 15.1 e ss. do ato convocatório interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação e aceitação da proposta feita pela Empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, o fazendo na forma das razões e fundamentos a seguir deduzidos.

FATOS

Cuida de processo licitatório materializado na modalidade de pregão na forma eletrônica do tipo menor preço global, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para atender as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo o fornecimento de todo material e equipamentos necessários”.

O regime jurídico que regulamenta o prelo, cujos comandos estão definidos no edital, é basicamente a Lei

10.520/02, IN 02/2010 IN 03/2011 subsidiariamente a Lei 8.666/93 e outras aludidas no preâmbulo do ato convocatório em causa.

Pois bem, a empresa Fortaleza, ora recorrida, participou no presente pregão tendo sua proposta avalizada, num primeiro exame, pelo douto pregoeiro que a considerou regular, conseqüentemente acabou por aceitá-la e classificá-la.

No entanto, a decisão que classificou e aceitou a proposta da recorrida merece ser reformada pelos seguintes motivos.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Em que pese o ato convocatório permitir alteração da produtividade, esta deve ser comprovada quando ofertada de modo diverso. Senão, vejamos:

11.5.4.2.1.1 A eventual proposição de produtividades superiores ao contido nas faixas acima indicadas demandará comprovação de capacidade técnica que se dará, obrigatoriamente, por meio de atestados que demonstrem efetivamente as áreas onde são executados os serviços, o efetivo alocado e a decorrente produtividade estabelecida, juntamente com a cópia do contrato a que se refere. A proposição de produtividades

contidas na faixa de referência informada no item 11.5.4.2.1 não demandará comprovação adicional. [gn]

Observem que a regra retro transcrita é muito clara na exigência de que a empresa que alterar a produtividade acima da faixa estabelecida no item 11.5.4.2.1 deverá comprovar a capacidade técnica obrigatoriamente.

A prova de apresentação cogente deverá ocorrer por meio de atestados que demonstrem efetivamente as áreas onde são executados os serviços, salvo se respeitados os limites estabelecidos no item 5.2, c, do ato convocatório.

A recorrida não apresentou nenhum atestado que comprovasse execução com a produtividade ofertada. Aliás, o único atestado que a recorrida trouxe foi expedido pelo DNIT, cuja prestação de serviços tem menos de um ano. Ou seja, o referido atestado não comprova que a recorrida tem capacidade operacional para executar a produtividade ofertada.

A recorrida, por outro lado, pode até conseguir executar os serviços na produtividade prometida, mas não tem experiência comprovada por meio de atestado de que é capaz de fazê-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA IN 02/2008

É importante destacar que todas as Instruções Normativas que regem as contratações de serviços de limpeza são orientadas pelo próprio MPOG que não observou os princípios básicos para que se permita a alteração da produtividade, in verbis:

“Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os

licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativa, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos

equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada.” Instrução Normativa 02/2008 MPOG.

Percebe-se que houve total descumprimento da regra visto que, repito, não foi apresentado nenhum atestado que comprovasse fielmente a produtividade apresentada.

Ora é totalmente perigoso conceder e manter tal decisão habilitatória sem a devida

diligência para real comprovação de exequibilidade da condição apresentada pela Fortaleza Serviços.

DO EVASIVO LAUDO TÉCNICO

Nota-se, em especial, o fato de que a recorrida declarou que não realizou vistoria baseando-se pura e somente nas informações contidas no Edital.

Ora, qualquer prestador de serviços diligente que se proponha a alterar a produtividade mínima exigida sabe que a vistoria é primordial para o sucesso da contratação.

A Recorrida, no entanto, desprezando essa regra básica revelou não se importar com o resultado. Com efeito, colou em risco a própria Administração que certamente terá problemas de execução dos serviços contratados. Eis que a recorrida não tendo vistoriado o local da prestação de serviços propôs executá-los com uma produtividade a qual nunca trabalhou.

Em exemplos técnicos podemos destacar que a vistoria é de suma importância para analisar o tamanho dos corredores, tamanho das portas, condições e tipos de pisos e assim verificar usabilidade e a possibilidade de trânsito da máquina dentro das instalações onde se propõe a alteração para aumento de produtividade.

DA ADOÇÃO INDEVIDA DE PRODUTIVIDADE EM ÁREAS IMPRÓPRIAS

Baseado no mesmo raciocínio reforçamos que as produtividades são, em tese, alteradas pelo uso do maquinário apropriado para aumentar a produtividade na referida área.

Pois bem, dessa forma, como dito no Art. 22 deve ser comprovado inclusive pelo manual da máquina a ser utilizada e pelo relatório técnico justificando tal alteração.

Nesse sentido constata-se que a área só poderá ser alterada com a devida utilização da máquina em uma área específica.

Em análise das produtividades apresentadas pela empresa Fortaleza temos os seguintes índices: Escritório – 1.000 m²

Circulação (Hall) – 1.200 m²

Circulação (Escadas) – 900 m²

Circulação (Corredores) – 1.200 m²

Circulação (Escadas de Incêndio) – 4.000 m²

Auditório – 1.000 m²

Gabinetes – 800 m²

Depósitos (Nível I) – 1.500 m²

Depósitos (Nível II) – 15.000 m²

Garagem – 1.500 m²

Elevadores – 1.000 m²

Banheiros – 300 m²

Vidro / Esquadria (face interna) – Fator 0,001000

Área Externa (Piso Pavimentado) – 1.800 m²

Área Externa (Área Verde – Jardim Terra) – 4.500 m²

Após a apuração das produtividades apresentadas verificamos que a empresa Fortaleza alterou a produtividade de áreas como Escritórios, Circulação (Escadas) e Auditório.

Essas são áreas onde não é possível a utilização de maquinário que justifique a alteração dessas produtividades.

A máquina Kartcher BD 530 apresentado pela Fortaleza não consegue realizar limpeza dentro de salas tampouco em escadas e auditórios que é composta por pouco espaço vago para o trânsito da máquina.

Por outro lado, é certo que o edital com as devidas escusas descuidou-se em permitir alteração da produtividade sem a prova mínima da capacidade de a certamista executar os serviços.

Nesse particular de nada resolve estabelecer que a contratada se responsabilize pela execução dos serviços independentemente da produtividade adotada.

5.2.1 A empresa deve se responsabilizar pela produtividade anunciada e não poderá pedir alteração.

Diante dessa falha no edital o correto é desclassificação da Fortaleza por conveniência e oportunidade da administração a fim de evitar uma equivocada contratação que no caso concreto se sabe não será executada pela empresa provisoriamente vencedora do prelo, eis que não comprovou experiência mínima necessária.

Muito por isso a recorrente pede venia para insistir que não há prova de que a recorrida tenha executado serviços com a produtividade ofertada. Razão pela qual, reiteramos, deve ter sua proposta desclassificada pela sua inexecuibilidade.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, espera a certamista REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA., em consonância com os argumentos acima expendidos o acolhimento do presente recurso para o fim de DESCLASSIFICAR a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por descumprimento do item 11.5.4.2.1.1 do edital uma vez que não comprovou ter executado qualquer serviço com base na produtividade ofertada.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA

José Gomes Ferreira Filho

Sócio-Diretor

4. DA DECISÃO:

Analizando o recurso apresentado, em confronto com a legislação vigente e com a doutrina e jurisprudência correlatas e as disposições do edital, faço as seguintes considerações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Neste aspecto, há de mencionar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado, impondo sua republicação. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Dito isso, passa à análise de fato, frente ao recurso da empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Primeiramente cabe mencionar que dispõe o subitem 11.5.4.2.1 do edital:

11.5.4.2.1 Para fins da prestação dos serviços objeto deste Edital a empresa deverá considerar o quadro abaixo, que se refere a faixa referencial de produtividade de acordo com cada tipo de ambiente do MP:

TIPOS DE ÁREA	FAIXA REFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE (m ²)
---------------	--

<i>Banheiros</i>	<i>200 a 300</i>
<i>Escritórios e Gabinetes</i>	<i>800 1.200</i>
<i>Áreas de circulação (hall de entrada)</i>	<i>800 a 1.200</i>
<i>Áreas de circulação (corredores)</i>	<i>1.000 a 1.500</i>
<i>Áreas de circulação (escadas)</i>	<i>800 a 1.200</i>
<i>Áreas de circulação (escadas de emergência)</i>	<i>4.000 a 6.000</i>
<i>Garagem</i>	<i>1.500 a 2.250</i>
<i>Depósito nível 1 (almoxarifado)</i>	<i>1.500 a 2.250</i>
<i>Depósito nível 2 (guarda de bens)</i>	<i>15.000 a 22.500</i>
<i>Auditórios</i>	<i>800 a 1.200</i>
<i>Áreas externas (pavimentadas)</i>	<i>1.800 a 2.700</i>
<i>Áreas externas (área verde - jardim/terra)</i>	<i>4.500 a 6.000</i>
<i>Elevadores</i>	<i>1.000 a 1.500</i>
<i>Vidros/esquadrias (face interna)</i>	<i>1.000 a 1.500</i>

Em análise a proposta apresentada, a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ofertou as seguintes produtividades:

<i>TIPOS DE ÁREA</i>	<i>Conforme subitem 11.5.4.2.1 do Edital</i>	<i>Proposta pela empresa Fortaleza</i>
	<i>Faixa Referencial de Produtividade (m²)</i>	<i>Produtividade (m²)</i>
<i>Banheiros</i>	<i>200 a 300</i>	<i>300</i>
<i>Escritórios</i>	<i>800 1.200</i>	<i>1.000</i>
<i>Gabinetes</i>	<i>800 1.200</i>	<i>800</i>
<i>Áreas de circulação (hall de entrada)</i>	<i>800 a 1.200</i>	<i>1.200</i>

Já o comando do subitem 11.5.4.2.1.1 do edital, assim dispõe:

11.5.4.2.1.1 A eventual proposição de produtividades superiores ao contido nas faixas acima indicadas demandará comprovação de capacidade técnica que se dará, obrigatoriamente, por meio de atestados que demonstrem efetivamente as áreas onde são executados os serviços, o efetivo alocado e a decorrente produtividade estabelecida, juntamente com a cópia do contrato a que se refere. A proposição de produtividades contidas na faixa de referência informada no item 11.5.4.2.1 não demandará comprovação adicional.[gn]

Considerando que a empresa ofertou produtividades (m²) dentro da faixa referencial, conforme subitem 11.5.4.2.1 do Edital, não há que se falar em comprovação, conforme o comando do subitem 11.5.4.2.1.1 do edital.

Ademais, a empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA, interpreta equívocamente o critério exigido no subitem 11.5.4.2.1.1, do Edital, quando menciona, que a empresa que alterar a produtividade da faixa estabelecida, deverá comprovar a capacidade técnica.

Sobre o descumprimento da Instrução Normativa/SLTI nº 02/2008. Cabe esclarecer que na Instrução Normativa/SEGES/MP nº 01, de 29 de março de 2016, Art. 3º, assim dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras específicas de contratação de serviços de limpeza e conservação para a execução de projeto piloto a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....

Art. 3º Para a execução do projeto piloto de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, fica afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 2, de 2008, naquilo que for incompatível com a elaboração da nova modelagem de contratação, em especial seu art. 22 e o Anexo V.[gn]

Isto posto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Neste contexto, proponho o recebimento do recurso interposto pela empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, em face de suas improcedências, mantendo a decisão proferida, no sentido de considerar a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA vencedora do certame

(Assinado Eletronicamente)

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA**Pregoeiro**

1. Relativamente às considerações do Pregoeiro, recebo o recurso administrativo interposto pela empresa REAL JG – SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 08.247.960/0001-62, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, em face da improcedência de suas alegações, mantendo inalterado o resultado do certame, onde foi declarada vencedora do certame a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 10.250.102/0001-19 vencedora do certame.

2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

(Assinado Eletronicamente)

JANET DE MELO COSTA

Diretora de Administração

Substituta



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Pregoeiro**, em 25/05/2016, às 12:19.



Documento assinado eletronicamente por **JANET DE MELO COSTA, Diretora de Administração substituta**, em 25/05/2016, às 12:31.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1867130** e o código CRC **1DA73CD8**.